



Homologado em 14/02/2022, DODF nº 32, de 15/02/2022, pag. 4.

PARECER Nº 14/2022-CEDF

Processos SEI/GDF nºs: 00080-00005775/2022-05; 00080-00010633/2022-51; 00080-00013219/2022-02; e 00080-00013821/2022-31.

Interessados: INEDI - Instituto de Ensino Profissionalizante, ASPA/DF - Associação de Pais de Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal, SINEPE-DF - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal e representante de pais e responsáveis de estudantes de instituições educacionais privadas de ensino.

Responde ao INEDI - Instituto de Ensino Profissionalizante, à ASPA/DF - Associação de Pais de Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal, ao SINEPE-DF - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, representante de pais e responsáveis de estudantes de instituições educacionais privadas de ensino, bem como orienta as instituições educacionais e as redes de ensino pertencentes ao sistema de ensino do Distrito Federal, nos termos do presente parecer.

I - HISTÓRICO: Diante de consultas realizadas quanto ao retorno às atividades educacionais presenciais, especialmente diante da permanência do quadro pandêmico de COVID-19, é o presente para tratar dos seguintes processos:

1. Processo SEI-GDF Nº 00080-00005775/2022-05, autuado em 13 de janeiro de 2022, de interesse INEDI - Instituto de Ensino Profissionalizante, inscrito no CNPJ nº 03.239.983/0001-01, com sede no SCS, Quadra 8, Bl B60, salas 331/3, Ed. Venâncio 2000 - Brasília - DF, trata de “solicitação de autorização para o retorno das aulas e avaliações online nos cursos profissionalizantes ofertados pela Instituição de Ensino, tendo em vista o aumento substancial da transmissão do Coronavírus (SARS-CoV-2 / COVID-19) e Influenza” – (H1N1A e H3N2A).
2. Processo SEI-GDF Nº 00080-00010633/2022-51, de interesse da ASPA/DF - Associação de Pais de Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal, autuado em 25 de janeiro de 2022, que solicita atenção especial para que seja orientado, via sistema de ensino do DF, a reorganização do calendário escolar para o ano letivo de 2022, uma vez que tem escolas anunciando, umas o fim das atividades remotas para este ano letivo, e outras anunciando a possibilidade de opção ainda por atividades remotas a distância, o que de certa maneira exigiria uma nova orientação desse Colegiado, uma vez que a última recomendação é do ano de 2020.
3. Processo SEI-GDF Nº 00080-00013219/2022-02, de interesse do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE-DF, autuado em 31 de janeiro de 2022, que sugere a este Conselho de Educação, considerando os fatores atuais:



- 1) Reconhecimento da Educação como serviço essencial ao desenvolvimento do estudante;
 - 2) Retorno das aulas 100% presenciais, conforme determinação do CNE, recomendação da Proeduc e estudos que comprovam que as escolas são essenciais na formação dos alunos;
 - 3) Que as Redes Pública e Privada de Ensino do DF promovam a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, adotando os protocolos sanitários estabelecidos pelo Decreto Vigente e pela Nota técnica 02/2022, de 4 de janeiro de 2022, revista em 25 de janeiro de 2022, da Diretoria da Vigilância Epidemiológica, tendo em vista assegurar o desenvolvimento dos alunos bem como acesso igualitário à rede de ensino;
 - 4) Que o ensino remoto e o uso de tecnologia sejam utilizados apenas em situações emergenciais e temporárias como
 - a) Situação de suspensão de aula presencial para aluno suspeito ou confirmado de covid-19;
 - b) Necessidade de afastar a turma do ensino presencial;
 - c) Surto - três pessoas do mesmo ambiente de atuação apresentarem resultado positivo no intervalo de 14 dias, conforme nota técnica acima descrita, que orienta a suspensão temporária das aulas presenciais.
4. Processo SEI-GDF Nº 00080-00013821/2022-31, de interesse da Sra Larissa Martino, mãe de aluno representando pais e responsáveis de estudantes de instituições educacionais privadas de ensino, autuado em 1º de fevereiro de 2022, que solicita esclarecimento urgente quanto à retomada das aulas exclusivamente presenciais, tendo em vista a terceira onda da pandemia pela COVID-19, “que se mostra ainda longe de ser totalmente superada”, com um aumento diário dos índices de contaminação, “ainda sem perspectiva para atingimento do pico das infecções e da desejada queda de números extremamente preocupantes”.

Em breve histórico da situação pandêmica do Coronavírus em 2020/2021 e da adoção de medidas educacionais pelos órgãos normativos nacionais e do Distrito Federal, registra-se:

1. No âmbito do Distrito Federal, em virtude dos desafios impostos pela pandemia, o Governo do Distrito Federal publicou o Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, que estabeleceu medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, dentre elas, a suspensão das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino público e privada, entre outros regulamentos que prorrogaram a suspensão.
2. Em 17 de março de 2020, por meio da Portaria nº 343, o Ministério da Educação - MEC manifestou-se sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durasse a situação de pandemia da Covid-19, para instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino. Logo, em 18 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação - CNE veio a público elucidar os sistemas e às redes de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, considerando a necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas por conta de ações preventivas à propagação da Covid-19. Nesse ínterim, os Conselhos Estaduais de Educação de diversos estados e do Distrito Federal, assim como diversos Conselhos Municipais de Educação emitiram resoluções e/ou pareceres orientando seus sistemas ou suas redes de ensino sobre a reorganização do calendário escolar e a adoção de atividades não



presenciais.

3. Nesse contexto, o Conselho de Educação do Distrito Federal emitiu o Parecer nº 33/2020-CEDF, de 24 de março de 2020, o qual determinou às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do sistema de ensino do Distrito Federal que ajustassem as suas organizações pedagógica e administrativa e o calendário escolar, tendo como alternativa, inclusive, a adoção de atividades não presenciais, mediadas ou não por tecnologia, em compensação das aulas presenciais, durante o período em que vigesse a situação de emergência sanitária, a fim de garantir atendimento escolar essencial.
4. Uma vez expedida a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, posteriormente transformada na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, a qual estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, vigente até 31 de dezembro de 2020, este Conselho de Educação emitiu o Parecer nº 37/2020-CEDF, de 13 de abril de 2020, que ratificou as orientações constantes no Parecer nº 33/2020-CEDF, bem como flexibilizou a exigência quanto aos 200 (duzentos) dias letivos, mantendo a exigência do cumprimento de 800 (oitocentas) horas, independentemente da carga horária estabelecida em cada uma das matrizes curriculares.
5. O Parecer nº 102/2020-CEDF dispensou, em caráter excepcional, a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, para a Educação Infantil; e deu outras providências, considerando a Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece, em seu artigo 2º, inciso I: Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional: I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
6. Após, o Conselho de Educação do Distrito Federal validou o Plano de Gestão Estratégica para a Realização das Atividades Pedagógicas Não Presenciais na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, por meio do Parecer nº 47/2020-CEDF, de 2 de junho de 2020, homologado em 3 de junho de 2020.
7. Convém observar que, na expectativa de retomada às atividades educacionais presenciais, ainda em 2020, a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT exarou a Recomendação nº 3/2020-PROEDUC, de 24 de abril de 2020, por intermédio da qual recomendou, dentre outras providências, a elaboração de Plano de segurança sanitária para o retorno das aulas presenciais nas escolas do DF. Ainda em 2020, o Conselho de Educação do Distrito Federal expediu duas Recomendações: a Recomendação nº 1/2020-CEDF, de 21 de maio de 2020, a qual dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar, os planejamentos pedagógico e administrativo e o cômputo de atividades não presenciais, e a Recomendação nº 2/2020-CEDF, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre os planejamentos



pedagógico e administrativo para a retomada das atividades presenciais e a continuidade das práticas pedagógicas remotas que se fizerem necessárias.

8. O Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer CNE/CP nº 6/2021, de 6 de julho de 2021, o qual aprova Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, para serem adotadas pelos sistemas de ensino. Com o objetivo de amparar o retorno seguro às aulas presenciais, o mencionado parecer salienta a importância de observação das orientações constantes dos pareceres do CNE, homologados no ano de 2020, a saber: o Parecer CNE/CP nº 5/2020, Parecer CNE/CP nº 9/2020, Parecer CNE/CP nº 11/2020, e o Parecer CNE/CP nº 19/2020, bem como, em especial, a Resolução CNE/CP nº 2/2020, como fundamento para o planejamento de retorno efetivo às aulas presenciais.
9. Na rede privada de ensino, o retorno às atividades presenciais deu início em 21 de setembro de 2020, sendo que, em 2021, houve maior procura pela forma presencial, restando constatado que o serviço é oferecido de forma segura e responsável.
10. A retomada às aulas presenciais, no ano letivo de 2021, foi um grande desafio. No caso da rede pública de ensino do Distrito Federal, em agosto de 2021, estudantes passaram do sistema totalmente remoto para a forma presencial juntamente com o ensino remoto e mediado por tecnologias, quando, por meio do Parecer nº 77/2021-CEDF - este Conselho de Educação validou os Parâmetros para a retomada das aulas presenciais da rede pública de ensino do Distrito Federal. Em novembro, voltaram às atividades 100% presenciais, tendo as Secretarias de Estado de Educação (SEE) e de Saúde (SES) se unido nestas ações para a normalização das atividades. Nesse sentido, foi publicada a Portaria Conjunta nº 12, de 28 de outubro de 2021, com as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), no âmbito das unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.
11. Em 27 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Educação emitiu Nota de Esclarecimento, considerando as implicações recentes do acirramento da Pandemia da Covid-19, especialmente no fluxo do calendário escolar do ano de 2022, em todos os níveis de ensino, em virtude de ações preventivas ao aceleração rápida da nova onda de contágio, especialmente quanto à necessidade de reorganizar as atividades escolares, acadêmicas ou de aprendizagem em face da possibilidade de suspensão temporária das atividades escolares ou acadêmicas.

II - ANÁLISE:

O processo foi instruído e analisado pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais legislação em vigência.

Considerando o longo período que as instituições educacionais permaneceram fechadas e, após, com atividades presenciais e a continuidade das práticas pedagógicas remotas que se fizeram necessárias, restou o replanejamento curricular com diagnósticos e adoção de estratégias para a normalização e continuidade do processo de ensino e de aprendizagem, com a necessidade do retorno do ensino presencial, a fim de minimizar o prejuízo no



desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes.

Mesmo com a retomada de 100% (cem por cento) das atividades educacionais presenciais, as escolas precisaram adotar as medidas de segurança definidas pelos protocolos sanitários, além da adaptação da rotina, por meio de Planos de Retorno, notada a importância de uma avaliação diagnóstica do período com atividades não presenciais, cujo objetivo seria verificar o que os estudantes aprenderam, além de identificar os pontos com mais dificuldade, para assim estabelecer estratégias de recuperação e nortear o trabalho na retomada das atividades presenciais. A avaliação diagnóstica na retomada das aulas presenciais é uma recomendação do Conselho Nacional de Educação já reafirmada por este Conselho de Educação nos atos normativos publicados neste período de pandemia.

No contexto atual da saúde pública, destaca-se o aumento da taxa de transmissão da Covid-19, a partir de levantamento realizado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan), a pedido do Governador do Distrito Federal:

Em 15 dias de janeiro de 2022, a [taxa de transmissão da covid-19](#) aumentou 131% no Distrito Federal. Em 3 de janeiro, o índice estava em 1,00 e, na terça-feira (18/1), chegou a 2,31. O levantamento foi feito pela Companhia de Planejamento do DF (Codeplan) a pedido do Governo do Distrito Federal (GDF).

O documento ainda mostra que, durante a primeira onda da pandemia, em março de 2020, a taxa de transmissão chegou a 2,61. A média, na época, era de cerca de 3 mil casos diários. Durante a segunda onda, registrada em março e abril de 2021, o Rt (transmissão) chegou a 1,42 e os registros de infecções por dia ficaram na média de 2.263.

Já neste terceiro período de aumento da pandemia, o DF tem ART em 2,31 e a média de casos em 5.648, a maior de toda a crise sanitária. A média de óbitos diários saiu de 88, durante a segunda onda, para quatro.

Ainda de acordo com o levantamento, o recorde de casos diários, em 2022, foi no dia 17 de janeiro, quando a Secretaria de Saúde do DF confirmou 5.648 infecções pelo novo coronavírus.

Os dados foram utilizados pelo GDF para definir a volta da [obrigatoriedade do uso de máscaras em locais abertos](#). A medida foi publicada no Diário Oficial do DF (DODF), em 19/2/2022, e já está em vigor. (Fonte: Correio Braziliense)

Convém salientar que, em 3 de fevereiro de 2022, o país voltou a registrar recorde de casos diários, totalizando 298.408 novas infecções pela COVID-19 e 1.041 óbitos em um dia, consoante dados divulgados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass). Conseqüentemente, a média móvel semanal de mortes subiu a 702, e a média móvel de casos a 189.526.

Contudo, vale registrar que as normas excepcionais sobre calendário letivo e formas de prestação da atividade educacional previstas na Lei Federal 14.040/2020 tiveram seu prazo expirado ao final do ano letivo de 2021, conforme art. 1º, §2º, da referida lei; sendo que as atividades remotas, dessa forma, só podem ser realizadas existindo norma que as amparem do respectivo sistema de ensino (como no ensino superior), ou mesmo no caso de ato da autoridade competente, de caráter sanitário, que impeça total ou parcialmente a realização da



atividade de ensino de forma presencial.

É oportuno esclarecer que, para o estudante impossibilitado de comparecer às atividades presenciais por motivos de saúde devidamente comprovados por atestado médico, deverá a instituição educacional proporcionar as medidas acadêmicas necessárias, resguardada a autonomia pedagógica da instituição educacional, por meio de diretrizes do atendimento domiciliar com base no Decreto-Lei 1044/69, Lei 13.716/2018, art. 4º-A da LDBN.

Ainda, a Resolução nº 2/2020-CEDF, em seu artigo 86, define a modalidade de educação a distância e suas condições de oferta:

Art. 86. A educação a distância é a modalidade na qual a mediação do processo de ensino e de aprendizagem ocorre com o emprego de tecnologias de informação e comunicação, sendo as atividades realizadas em lugares diversos, de forma síncrona e assíncrona, ofertadas nas seguintes condições:

I - a partir do ensino médio e na modalidade de educação de jovens e adultos, para todos os segmentos;

II - em situação emergencial;

III - para estudantes que:

- a) estejam impedidos de acompanhar o ensino presencial, por motivo de saúde;
- b) se encontrem no exterior; (grifo nosso)
- c) morem em localidade que não possui rede de ensino para atendimento presencial;
- d) forem transferidos compulsoriamente para região de difícil acesso à rede de ensino de atendimento presencial;
- e) estejam privados de liberdade, sob tutela e responsabilidade do Estado.

Ante todo o exposto e considerando também:

1. o artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família promovê-la;
2. o artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, que define que o ensino deve ser ministrado respeitando igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
3. o artigo 227 da Constituição Federal que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
4. o artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual dispõe que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;
5. a Nota técnica 2/2022, de 4 de janeiro de 2022, revista em 25 de janeiro de 2022, da Diretoria da Vigilância Epidemiológica, tendo em vista assegurar o desenvolvimento dos alunos bem como acesso igualitário à rede de ensino;



É o entendimento que as atividades presenciais com a continuidade de práticas pedagógicas remotas e o uso de tecnologia possam ser utilizadas apenas nas situações emergenciais e temporárias abaixo descritas, observados todos os critérios estabelecidos nos dispositivos emitidos para este fim por este Conselho de Educação, protocolo sanitário estabelecido por autoridade local, como a Nota técnica 2/2022, da Diretoria da Vigilância Epidemiológica, de 4 de janeiro de 2022, revista em 25 de janeiro de 2022.

- a) a possibilidade da oferta de atividades remotas, por meio de diretrizes do atendimento domiciliar, para o estudante impossibilitado de comparecer às atividades presenciais por motivos de saúde, devidamente comprovados por atestado médico, com base no Decreto-Lei 1044/69, Lei 13.716/2018, art. 4º-A da LDBN.
- b) em situação emergencial, no caso de estudante infectado ou caso suspeito, a possibilidade da oferta de atividades remotas àqueles que tiveram contato com ele nos últimos dias, e de estudante que se encontra no exterior, impedido de retornar ao país, por motivo de saúde pública, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 2/2020-CEDF.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por responder ao INEDI - Instituto de Ensino Profissionalizante, à ASPA/DF - Associação de Pais de Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal, ao SINEPE-DF - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal e à representante de pais e responsáveis de estudantes de instituições educacionais privadas de ensino, bem como orientar as instituições educacionais e as redes de ensino pertencentes ao sistema de ensino do Distrito Federal, nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 8 de fevereiro de 2022.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL'ISOLA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 8/2/2022

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal